



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.001289/2002-54
Recurso nº 255.086 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.369 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - RESSARCIMENTO - ALÍQUOTA ZERO
Recorrente INCOFLANDRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLANDRES LTDA.
Recorrida DRJ SANTA MARIA - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 30/09/2002

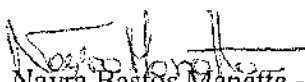
IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. PRODUTO SAÍDO COM SUSPENSÃO. ESTORNO DOS CRÉDITOS

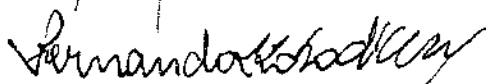
Os créditos do imposto incidente na aquisição de insumos aplicados na industrialização por encomenda de produtos, que retornam ao estabelecimento do encomendante com suspensão, devem ser anulados mediante estorno na escrita fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça - Relator

EDITADO EM 19/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Êça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 373/384 vol. II) contra o Acórdão DRJ/STM nº 18-7.767 de 18/09/07 constante de fls. 360/365 (vol. II) exarado pela 1ª Turma da DRJ de Santa Maria - RS que, por unanimidade de votos, houve por bem "indeferir" a Manifestação de Inconformidade de fls. 177/183 (vol.I) , mantendo o Despacho Decisório de fls. 167/171 (vol.I) da DRF de Volta Redonda RJ e respectiva Informação Fiscal, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de saldo credor de IPI (fls.01/04) protocolado em 18/12/01 e relativo aos quatro trimestres de 2002, bem como os Pedidos de Compensação (fls. 92/93)

Nas informações que prestou em razão das diligências realizadas a d. Fiscalização, explicita os motivos da **glosa do crédito**, justificando-a nos seguintes termos:

"O interessado acima identificado solicitou, por intermédio dos formulários específicos aprovados pela IN SRF n.º 21/97, fls. 01 a 04, o ressarcimento em espécie do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos valores de R\$ 67.896,37 (sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais, e trinta e sete centavos), R\$ 56.146,23 (cinquenta e seis mil, cento e quarenta e seis reais, e vinte e três centavos), R\$ 67.439,51 (sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais, e cinquenta e hum centavos) e R\$ 67.322,77 (sessenta e sete mil, trezentos e vinte e dois reais, e setenta e sete centavos), referentes, respectivamente, ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2002, e 4º trimestre de 2001. Como base legal, indicou o art. 11 da Lei n.º 9.779/99, Ingressou, ainda, com os Pedidos de Compensação às fls. 92 (processo principal), 93 (processo principal), 01 (processo 050/2003-48) e 01 (processo 051/2003-92).

Inicialmente, cumpre-nos analisar a fundamentação legal indicada pelo contribuinte, art. 11 da Lei nº 9.779/99, a fim de constatar a sua aplicabilidade ao caso concreto. Para melhor entendimento, segue transcrição do dispositivo em tela:

"Art. II. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IN, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicada; na industrialização inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda." (grifei)

Este dispositivo encontra-se regulamentado pela IN SRF 33/99, que, em seu art. 2º, estabelece que o aproveitamento do créditos do relativos a matéria-prima, produtos intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego em produtos industrializados, dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados, relativo à operações no mercado interno. Se após esta compensação ainda existir crédito, este será transferido para o período de apuração subsequente. Somente ao final do

Redy

trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, este poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, nas formas previstas respectivamente, nos artigos 3º, inciso I, e 5º, da IN SRF nº 21/97. Note-se que, na hipótese de total impossibilidade de compensação, o ressarcimento será efetuado em espécie, a requerimento da pessoa jurídica, atendidas às condições do art. 8º desta IN.

Há de ser observado, nesta análise, a temporalidade dos insumos recebidos, na forma estabelecida pelo art. 4º da IN SRF 33/99:

"Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999."

Analisando datas de entrada das notas fiscais relacionadas fls. 108 a 123, constata-se que os insumos foram recebidos no estabelecimento industrial após 01/01/1999, em consonância, portanto, com instituto acima. Checaram-se, por amostragem, as respectivas notas fiscais de entrada, anexando-se ao processo algumas cópias, fls. 124 a 157.

Ainda, para fins de instrução processual, foram juntados os seguintes documentos: formulários aprovados pela IN SRF nº 21/97 – Pedido de Ressarcimento de IPI às folhas acima indicadas; cópia do Contrato social e alterações, fls. 05 a 14; cópia do Livro de Registro de Apuração do IPI dos períodos em referência, fls. 15 a 33 (1º trimestre de 2002), 34 a 52 (2º trimestre de 2002), 53 a 71 (3º trimestre de 2002) e 72 a 91 (4º trimestre de 2001); e Relatório Fiscal, às fls. 159 a 161.

Visando a constatação da legitimidade dos créditos pleiteados, solicitou-se à Seção de Fiscalização desta Delegacia à execução de diligência fiscal, conforme fls. 97 e 98. O resultado foi o relatório fiscal às fls. 159 a 161, no qual informa-se que "o contribuinte não observou o que determina o art. 40, inciso VIII do RIPI 1998, porém ele não o fez", e que os insumos adquiridos de terceiros (em síntese, tintas e vernizes), em conjunto com as folhas de flandres recebidos do encomendante, com suspensão de IPI, foram aplicados na industrialização (corte, envernizamento e litografia) de produtos enviados, também, com suspensão, a este (o encomendante), configurando a hipótese acima referida. Examinemos, então, estes dispositivos:

enviados, também, com suspensão, a este (o encomendante), configurando a hipótese acima referida. Examinemos, então, estes dispositivos:



"Art. 40. Poderão sair com suspensão do imposto:

....

VII - as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, destinados a industrialização, desde que os produtos industrializados devam ser enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos;

VIII - produtos que, industrializados na forma do inciso anterior e em cuja operação o executor da encomenda não tenha utilizado produtos de sua industrialização ou importação, forem remetidos ao estabelecimento de origem e desde que sejam por este destinados:

a comércio;

a emprego, como matéria-prima, produto intermediário ou acondicionamento, em nova industrialização que dê origem a saída de produto tributado;

..." (grifei)

Note-se que a condição imposta por esta norma é quanto a não utilização, pelo executor da encomenda, de produtos de sua industrialização ou importação. Portanto, nada impede que, além dos insumos recebidos do encomendante, o executor da encomenda utilize, em qualquer quantidade, insumos nacionais ou estrangeiros, adquiridos de terceiros no mercado interno ou recebidos com tributação de outros estabelecimentos da mesma firma. De fato, o interessado fez uso em seu processo industrial de insumos adquiridos de terceiros, além dos recebidos do encomendante com suspensão.

O art. 74, inciso I, alínea "b", estabelece que os créditos do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos de produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto, na hipótese de remessa de produtos industrializados com instituas recebidos do encomendante (art. 40, inciso VIII), deverão ser anulados, mediante estornos. Segue a transcrição do citado dispositivo:

"Art. 174, Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto:

.....

I - relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido:

empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto nos casos de que tratam os incisos I, VIII, XII, XIII e XIV do art. 40;

..." (grifei)

Corroborando este entendimento, o art. 147, III, assim dispõe:

Edli

Art. 147, Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

- do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendido entre os bens do ativo permanente;

...

III. - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;" (grifei)

Este dispositivo deve ser interpretado da seguinte forma: saindo o produto do estabelecimento do industrializados (o executor da encomenda) com destaque de IPI, o mesmo tem direito ao crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem:

De sua propriedade, que tenham sido empregados na fabricação dos produtos encomendados (art. 147, inciso I);

recebidos do encomendante, para emprego na industrialização dos produtos encomendados, quando o seu valor estiver destacado ou indicado na nota fiscal (art. 147, inciso III).

Desta forma os insumos remetidos para industrialização por encomenda podem sair do estabelecimento industrial, ou equiparado, com suspensão do imposto sob a condição de que os produtos com eles industrializados devam ser enviados ao estabelecimento remetente dos referidos insumos (art. 40, VII). Todavia, sendo a suspensão facultativa, o contribuinte - encomendante pode optar pelo destaque do IPI na nota fiscal, cabendo, neste caso, ao industrializador, direito ao crédito do imposto dela constante, se esse for admitido ao produto resultante do processo de industrialização (art. 147, III),

Em sentido diverso, saindo produto do estabelecimento industrializador (o executor da encomenda) com suspensão do imposto não lhe cabe direito aos créditos relativos aos insumos que empregar na sua fabricação (art. 174, I, "b", c/c art. 40, VIII). Esta situação corresponde ao caso em tela, visto que o interessado (o executor da encomenda) remete aos encomendantes (os estabelecimentos de origem), com suspensão do imposto, os produtos que industrializa por encomenda. No presente caso, os insumos empregados correspondem aos insumos recebidos do encomendante, com suspensão, portanto sem créditos a registrar, e aos insumos adquiridos de terceiros, com imposto destacado.

lidy

É importante frisar que compartilha deste mesmo entendimento o ilustre professor Raymundo Clovis Cabral, conforme páginas 212, 213, 243 e 244 (VIII.5.2 e VII.16) de sua obra intitulado Tudo sobre IPI" (4ª edição). Outrossim, este mesmo raciocínio foi exarado pela DISIT da 8ª RF, conforme Decisão SRRF/8ª RF/DISIT nº 105, de 15/05/2000, que se manifestou da seguinte forma: "Entretanto, permanece em vigor o comando do art. 174, inciso I, alínea "b", do RIPI 1998, quanto ao estorno dos créditos do IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos saídos do estabelecimento com suspensão do imposto". Por fim, endossando esta interpretação, é de se citar o Acórdão DRRPORA nº 5.610, de 14 de julho de 2004.

Conclui-se, então, que os créditos do imposto referente aos insumos recebidos de terceiros, com tributação, deveriam ter sido anulados mediante estornos na escrita fiscal. O interessado, além de não ter anulado os respectivos créditos, solicitou ressarcimento do credor do IPI acumulado nos trimestres-calendário de referência, cuja origem sito as aquisições de insumos, na forma descrita anteriormente,

Por este motivo, proponho o NÃO reconhecimento do direito creditório expresso nos pedidos de ressarcimento já citados, e a conseqüente NÃO homologação das compensações informadas nos formulários às fls. 92 (processo principal), 93 (processo principal), 01 (processo apensado) e 01 (processo apensado). Quanto às compensações, verifica-se, conforme extratos de DCTFs às fls. 163 a 166, que estes débitos foram devidamente confessados, tendo como única ressalva o erro no preenchimento da DCTF às fls. 163 no que se refere à descrição dos créditos vinculados, pois o correto seria terem sido informados duas compensações: 1ª) R\$ 37.493,20 (tipo de crédito: ressarcimento do IPI - Processo: 1.0073.00(2.89/2002-54); e 2ª) R\$ 14.254,34 (tipo de crédito: ressarcimento do IPI - Processo: 10073.001464/2001-22). Cientifique-se, então, o contribuinte da não homologação das compensações, e intime-o a efetuar o pagamento dos débitos confessados indevidamente."

Por seu turno, a r. **decisão de fls. 360/365 (vol. II)** da 1ª Turma da DRJ de Santa Maria - RS, houve por bem "indeferir" a Manifestação de Inconformidade de fls. 177/183 (vol.I), mantendo o Despacho Decisório de fls. 167/171 (vol.I) da DRF de Volta Redonda RJ, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI.

Período de apuração: 01/10/2001 a 30/09/2002

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. PRODUTO SAÍDO COM SUSPENSÃO. ESTORNO DOS CRÉDITOS

Os créditos do imposto incidente na aquisição de insumos aplicados na industrialização por encomenda de produtos, que retornam ao estabelecimento do encomendante com suspensão, devem ser anulados mediante estorno na escrita fiscal:

Adly

Solicitação Indeferida"

Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 450/463 vol. II) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que a redução no valor de seu crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação, razão pela qual seriam "legítimos" os **créditos presumidos de IPI** e o ressarcimento pleiteado nos termos da legislação de regência e da Jurisprudência que cita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

De fato, a r. decisão recorrida sólidamente motivada merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos que rebate as objeções da recorrente e, por amor à brevidade à brevidade adoto como razões de decidir e transcrevo:

"3.1. Trata-se da verificação da legitimidade de pedido de ressarcimento fundado nos termos do art.11 da Lei nº 9.779, de 1999 e na IN-SRF nº 33, de 1999, cujos artigos 2º a 5º são abaixo reproduzidos;

Art. 2º. Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitando o prazo do art. 347 do RIFI:

– quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

No período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º. No caso do remanescer saldo credor, após efetuadas a compensação referida no parágrafo anterior, será dotado o seguinte procedimento:

– o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II- ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou

sdly

compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

Dos créditos inerentes aos insumos (MP, PI e ME) Com destinação comum

Art. 3º. Poderão ser calculados proporcionalmente, com base no valor, das saídas dos produtos fabricados pelo estabelecimento industrial nos três meses imediatamente anteriores ao período de apuração a considerar, os créditos decorrentes de entradas de MP, PI e ME, empregados indistintamente na industrialização de produtos que gozem ou não do direito à Manutenção e à utilização do crédito.

Do direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI Art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidos no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos tributados à alíquota zero, alcanço, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da Saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos,, Somente poderá ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI:

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo, ~~somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999., com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram nos estabelecimento.~~

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas Condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.

3.2 O caso concreto versa sobre saída de produtos tributados (folha de flandres), industrializado na modalidade beneficiamento, realizada pelo requerente por encomenda de terceiros; a partir da aplicação de tintas e vernizes adquiridos pelo executor. Em resumo: as folhas de flandres são enviadas ao estabelecimento do requerente pelos encomendantes, onde se procede ao rito industrial de corte e envernizamento. Tudo

Rolfs

pronto, retorna á encomenda – devidamente beneficiada – aos contratantes/clientes.

3.3 Sob o fundamento do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, o requerente quer agora ressarcir-se do saldo credor que acumulou, referente ao IPI destacado nas notas fiscais de aquisição de tintas e vernizes.

3.4. Alega a fiscalização, a seu turno, que tais créditos deveriam Ser estornados, a partir da leitura do art. 174, inciso I, alínea "b" do RIPI/98,

Art.174. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8º, e Lei nº.7.798, de 1989, art. 12):

I - relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não-tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas os ressalvas admitidas;

b) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto nos casos de que tratam as; incisos I, VIII, XII, XIII e XIV do art. 40; (sublinhado na transcrição);

3.5 É matéria incontroversa: que se trata de saldas com suspensão do imposto, pelo que, está-se diante do inciso VIII do art. 40 do RIPI/98. Não entender da Fiscalização, o dispositivo reclama o estorno do imposto creditado na entrada de produtos adquiridos de terceiros e empregados no processo de industrialização por encomenda. A Defesa; a seu turno, brada o direito consagrado no art. 11 da Lei nº 9.779 de 1999, e aventa decisão administrativa, plasmada no acórdão DRJ/JFA nº 6.715, de 26 de março do 2004, para pedir reforma do Despacho Decisório.

3.6. A referida decisão, em síntese, negou vigência ao art. 174 do RIPI/98, que teria sido derogado pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, norma posterior a tratar da mesma matéria. Peço vênica à douta 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para dissentir.

3.7 Lembro, inicialmente, a estrita vinculação deste julgador à lei e ao entendimento da Administração Tributária, imposta, quando menos, pelo art. 7º da Portaria ME nº 58, de 17 de março de 2006, art. 7º, abaixo transcrito:

Art. 7º O julgador deve observar- o disposto no art. 116, da lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

Rdy

3.8. Em face dessa vinculação, este Relator ver-se-ia constrangido em negar a vigência desse dispositivo, ainda mais quando se constata que ele foi mantido no ordenamento, no art. 193, inc. I, alínea "b", do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 -- RIPI/2002, mesmo depois da edição do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

3.9 Este Relator, com "prurido", deve esforçar-se para acomodar os dois institutos. Faço-o, entendendo que saídas com suspensão do imposto não foram abarcadas pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, que, no meu ponto de vista, trata somente de hipóteses em que há incidência tributária definitiva. A corroborar esse entendimento, lanço mão da mesma lição de Raimundo Cabral, expressa em seu livro TUDO SOBRE IPI, pág. 89, Ed. Aduaneiras, que ilustrou a decisão da DRJ-JFA, sublinhando-a no ponto de meu interesse:

"(...)

...não se: deve confundir a "suspensão do imposto prevista na legislação do [PI COM O instituto jurídico da suspensão do crédito tributário, a que se refere o artigo 151 do Código Tributário Nacional, que visa suspender a exigibilidade do crédito tributário já constituído através de lançamento regularmente efetuado,

A aplicação dos benefícios da suspensão do imposto a que se refere o artigo 40 é facultativo, opcional, conforme indica o verbo poder - indicativo de permissão - empregado no comando no texto do comando regulamentar. Pode, pois, o contribuinte, se quiser, efetuar o destaque do imposto relativo à operação.

Ma suspensão, o crédito tributário não chega o ser constituído, não havendo destaque do imposto. Embora haja ocorrido o frito gerador do imposto, a obrigação tributário daí proveniente não se torna exigível de imediato, fica suspensa até o implemento da condição à qual está subordinada."

3.10 Como bem disse o Professor. Cabral, O instituto da suspensão previsto no RIPI é uma faculdade atribuída ao contribuinte de, sob determinadas condições, deixar de destacar o imposto na nota fiscal. Apenas isso. No caso de industrialização por encomenda, em que o executante agrega insumos por ele adquiridos, uma dessas condições é, justamente, o estorno do crédito referente a esses insumos. Dito de outra forma, se o executante preferir manter o crédito para, posteriormente, ressarcir-se do saldo credor que acumular, deverá renunciar à faculdade legal e promover a saída do produto industrializado por encomenda com tributação normal."

Note-se ademais que na interpretação do **princípio da não cumulatividade** (art. 153, § 3º, II da CF/88) do IPI, a Suprema Corte recentemente reconheceu definitivamente que o **direito ao creditamento do IPI, na hipótese em que a aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários tenha sido beneficiada por regime jurídico de isenção tributária, denegando o crédito nas hipóteses de operações não tributadas ou tributadas à alíquota zero**, como se pode ver da memorável síntese contida no r. despacho exarado pela E.

Min. Carmem Lúcia no RE nº 499.678-PR em 30/08.07 (DJU de 20/09/07) nos seguintes termos:

"4. É entendimento do Supremo Tribunal Federal que o direito de crédito de IPI em relação a insumos isentos de IPI não ofende o art. 153, §3º, da Constituição da República. Confira-se o Recurso Extraordinário 212.484, Redator para acórdão Ministro Nelson Jobim, DJ 27.11.1998;

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Recurso não conhecido."

5. Quanto ao creditamento de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, Relator Ministro Marco Aurélio, e 370.682, Relator Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade, pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

6. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para autorizar o crédito de IPI apenas nas operações isentas (art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Rely

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para manter a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça